

---

---

## RELATÓRIO

Trata-se o Processo nº 3610-2/2008 das Contas Anuais do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE–DAE/VG, exercício de 2007, gestão do Sr. BENEDITO GONÇALO DE FIGUEIREDO, criado pela Lei Municipal nº 1.733 de 05 de junho de 1997, sendo alterada pela Lei Municipal nº1.866 de 08 de abril de 1998, passando a ser entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, autonomia patrimonial, administrativa e financeira.

A equipe técnica composta pelos servidores: Vander da Silveira Melo, Zaine Viegas Silva Rodrigues Fernandes e Edna Nakamichi Godoy de Figueiredo, baseados em informações colhidas *in loco*, após análise das contas, confeccionaram o relatório constante dos autos às folhas 144/165-TC, apontando 10 (dez) impropriedades.

Os interessados foram notificados a se manifestarem, oportunidade o Sr. Benedito Gonçalo de Figueiredo apresentou as suas justificativas, constantes em fls.174/183-TC e documentos de fls.184 a 551-TC.

O Departamento de Água e Esgoto do Município de Várzea Grande - DAE/VG, no exercício de 2007, teve sua previsão Orçada na Lei nº2.929, de 06 de dezembro de 2006 – Orçamento/2007 do Município de Várzea Grande o valor de R\$-13.429.248,00 (treze milhões quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais).

Durante o período do exercício foram realizados créditos adicionais, através de decreto municipais, no montante de R\$-340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), não ultrapassando o limite permitido, conforme demonstrativo abaixo:

<b>-Orçamento inicial</b>	<b>R\$ 13.429.248,00</b>
<b>(+)Suplementação</b>	<b>R\$ .000,00</b>
<b>(-)Redução</b>	<b>R\$ .000,00</b>
<b>=Orçamento Final</b>	<b>R\$ 13.429.248,00</b>

A equipe técnica constatou que durante o exercício de 2007, a Receita arrecadada pelo Departamento de Água e esgoto de Várzea Grande-DAE, foi da ordem de R\$-11.111.023,96 (onze milhões, cento e onze mil e vinte e três reais e noventa e seis centavos), com despesa executada da ordem de R\$-10.980.532,73 (dez milhões, novecentos e oitenta mil quinhentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), demonstrando um superavit na receita na ordem de R\$-130.491,23 (cento e trinta mil quatrocentos e noventa e um reais e vinte e três centavos).

Após a análise das justificativas apresentadas pelo gestor Sr. Benedito Gonçalo de Figueiredo, de fls. 174/183-TC, concluiu a equipe técnica pela permanência de 08 (oito) irregularidades, todas classificadas de acordo com a Resolução nº 03/2007, quais seja:

1 - Os balancetes de janeiro e novembro de 2007 foram remetido a esta Corte de Contas, fora do prazo determinado pela Resolução 02/2002 (art. 130 do RITC), referendado pela Resolução 14/2007, que deu nova redação através do inciso II do artigo 184 da Resolução 14 de 25 de setembro de 2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. ()

2 – Falta de registro de despesas com fornecimento de energia elétrica, no balanço patrimonial, no montante de R\$ 37.712.562,31, referente ao período de 2003 a 2007. Também, não consta registro na Demonstração das Variações Patrimoniais do valor de R\$ 7.961.959,06, referente as despesas do exercício de 2007 com energia elétrica. (E-33)

3 - Demonstração das Variações Patrimoniais não foram registrados em Construção e Aquisição de Bens Imóveis o valor de R\$ 660.276,43, divergindo do valor registrado no Anexo 2 – Consolidado da despesa, o que compromete a exatidão das contas, nos termos do artigo 89 do DL 200/67. Cse que o valor a ser registrado em Construção e Aquisição de Bens imóveis e móveis deveria ser de pelo menos R\$ 1.133.337,13, com base nos processos licitatórios. (E-33)

4 – Não consta inscrição de Dívida Ativa no exercício. (E-33)

5 – Realização de despesas sem licitação contrariando o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93 - item 10. (E-12)

6 - Utilização de adiantamento que contraria as normas de aplicação do adiantamento e principalmente o que dispõe os artigos 4º e 13 da Lei Municipal nº 1.280 de 28 de abril de 1.993.

7 – Controle interno insatisfatório que não atende ao disposto no artigo 74

da Constituição Federal e nos artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64. ( )

8 - O relatório final de auditoria especial, de 19 de dezembro de 2007, apurou divergência de posição financeira de R\$ 4.790.033,00 em 30 de junho de 2007, conforme extrato bancário. O que caracteriza desfalque nos recursos de créditos a receber. (A-01)

O Ministério Público, emitiu o Parecer nº 4.941/2008 (fls.501/5006-TC), da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Mauro Delfino César opinou em considerar Regulares com Recomendações, as Contas Anuais do Departamento de Água e Esgoto do Município de Várzea Grande –DAE-VG, exercício de 2007, gestão do Sr. Benedito Gonçalo de Figueiredo, com fulcro no artigo 21, caput, e 1§, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), sem prejuízo da aplicação, ao gestor, da multa prevista no artigo 75, VIII da mesma Lei.

É o relatório.